## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

**Processo** 

Local

: 0000312-16.2016.8.01.0000

Administrativo nº

: Rio Branco

Unidade

ASJUR

Desembargadora Cezarinete Angelim

Requerente

: Diretoria Regional do Vale do Acre

Requerido

Relatora

: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Formação de registro de preços visando à contratação, eventual e futura, de

Assunto

: empresa especializada para prestação de serviços de carga, recargas e

fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação final.

## **PARECER**

#### PARECER ASJUR N. 255/2016

### I. Relatório

A Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre provoca manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a higidez do Pregão Eletrônico SRP n. 15/2016, do tipo Menor Preço por grupo, cujo objeto é a formação de registro de preços visando à contratação, eventual e futura, de empresa especializada para prestação de serviços de carga, recargas e fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação final, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

A minuta do Termo de Adjudicação e Homologação (0077465), notícia que a Sra. Pregoeira declarou vencedores, pelo critério de menor preço por grupo as empresas: "E. B. DE SOUZA EXTINTORES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.422.870/0001-06, com valor global de R\$ 1.934,78 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) para o grupo 2 e RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.665.167/0001-77, com valor global de R\$ 30.382,00 (trinta mil trezentos e oitenta e dois reais), sendo R\$ 27.914,00 (vinte e sete mil novecentos e quatorze reais) para o grupo 1 e R\$ 2.468,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais) para o grupo 3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 208/2016, ADJUDICO o grupo 1 e HOMOLOGO os grupos 1, 2 e 3."

:: SEI / TJAC - 0085878 - Parecer ::

É breve o Relatório.

# II. Fundamentação

## II.I) Da fase interna

Da análise dos autos, verifica-se que na fase preparatória foram tomadas as seguintes providências:

- a) manifestação solicitando aquisição, contendo as necessidades administrativas
   (0001695);
- **b**) pesquisa de mercado (0001701, 0001704, 0001714) e mapa de preços (0001717, 0001720 e 0040007);
  - c) minuta do Edital de pregão e anexos (0039896);
  - d) portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação (0040212);
- e) Parecer ASJUR n. 146/2016, favorável à deflagração da nova fase externa do certame, desde que seja juntada autorização para deflagração do certame (0046949);
  - f) decisão autorizativa da deflagração da fase externa do certame (0050575);
- g) versão final do edital e seus anexos no qual foram definidas as exigências de habilitação, critérios de julgamento da proposta, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e todas as cláusulas da ata de registro de preços (0050587);

Da análise dos autos, verifica-se que foram atendidas as orientações contidas no parecer ASJUR n. 146/2016.

#### II.II) Da fase externa

De igual modo, observa-se que a fase externa da concorrência restou conduzida em obediência aos ditames insertos na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, eis que adotadas as seguintes medidas:

#### II.II.I) Da divulgação do instrumento convocatório

a) A divulgação do ato convocatório do certame encartado nestes autos ocorreu com a publicação do aviso no Diário de Justiça Eletrônico (0053021); no Diário Oficial do Estado (0053031), no jornal Página 20 (0053034) e no sítio do comprasnet (0053036). A última divulgação deu-se por meio dos órgãos oficiais em 23 de maio de 2016.

Resultam observados adequadamente os prazos previstos no art. 4°, V, da Lei n. 10.520/2002, quais sejam, 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a sessão do pregão, realizada em 16 de junho de 2016.

#### II.II.II) Do credenciamento dos licitantes

:: SEI / TJAC - 0085878 - Parecer ::

Declarada aberta a sessão pública na data aprazada no edital, verificou-se o credenciamento de representantes de três empresas licitantes: J.LAUTHARTH-COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES-ME, E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA E RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME.

O ato de credenciamento observou os regramentos dispostos no item 6 do edital.

# II.II.III) Do julgamento das propostas

As propostas apresentadas pelas licitantes estão assim ordenadas:

- a) a licitante **J.LAUTHARTH-COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES-ME** apresentou proposta para o Grupo 1 (0069104);
- **b)** a licitante **E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA** apresentou proposta para o Grupo 2 (0069106);
- c) a licitante **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME** apresentou proposta para os Grupos 1e 3 (0069107 e 0069108).

Consoante se infere do preâmbulo do edital de licitação o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO por item classificando-se em primeiro lugar, nos termos do subitem 15.2, a proposta que atender às condições do edital e ofertar o menor preço, representado pelo menor lance, quando houver.

Nesse cenário, considerando que as propostas apresentadas pelas empresas demonstraram o menor preço, restou atendido o critério de julgamento, razão pela qual se apresenta em conformidade com o edital a decisão da Sra. Pregoeira em declará-las vencedoras do certame.

## II.II.IV) Da habilitação dos licitantes

Como cediço, uma vez encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação dos licitantes que apresentaram a melhor proposta para verificação do atendimento às condições fixadas no edital.

Segundo a melhor doutrina:

"A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, as Fazendas Estaduais e Municipais e, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira" (in Licitações e contratos administrativos em esquemas / Alessandro Dantas Coutinho, Ronald Krüger Rodor. – 3. ed., rev., ampl. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 73 e 228) (Grifou-se)

Os documentos relativos à habilitação da licitação são tratados nos item 9 do edital, sendo eles: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além das declarações contidas no subitem 9.1.5.

A etapa de habilitação teve a seguinte sequência:

a) documentos habilitatórios das empresas: **E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA** (0069113, 0069121,0069127 e 0069130) e **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME** (0069144, 0069184,0069191 e 0069194).

Na espécie, presentes os documentos exigidos no edital, o julgamento da habilitação das licitantes observou o disposto no item 16 do Edital.

No entanto, levando em conta à Decisão (0083804), amparada pela Portaria n.º

206/2011 do INMETRO e art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que ordenou a anulação parcial do certame no que concerne aos grupos 1 e 3 e, retorno a fase de habilitação, tem-se que, neste momento, é pertinente apenas a homologação do Grupo 2, tendo em vista, que a empresa vencedora possui além dos documentos habilitatórios constantes do edital, o Registro junto ao INMETRO.

Ademais, porque, a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME não possui Registro junto ao INMETRO para o cumprimento do objeto dos Grupos 1 e 3.** 

Dito isso, tem-se que somente a empresa E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA está habilitada e, portanto, apta a executar o objeto constate do Grupo 2.

Por fim, para dar continuidade ao feito, <u>apenas deverá ser empreendida última</u> <u>diligência para atualizar as Certidões vencidas e as que eventualmente se vencerem, pertencentes a empresa E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA, até a assinatura do termo de homologação.</u>

# II.II.V) Da minuta do termo de homologação

A minuta encarta (0077465) encontra-se em consonância com os ditames legais aplicáveis à espécie, notadamente os estatuídos pela legislação de regência.

Contudo, <u>sugere-se a alteração da minuta no que concerne a homologação total</u> <u>do procedimento, devendo homologar apenas o Grupo 2 e declarar como vencedora somente a empresa E.B DE SOUZA EXTINTORES LTDA.</u>

#### III. Conclusão

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica da Presidência, **opina favoravelmente** à **homologação parcial**, apenas **em relação ao Grupo 2**, deste procedimento licitatório pela autoridade superior, **desde que atendida as orientações constantes do item "II.II.IV" e "II.II.V" deste opinativo**.

É o parecer.

À CPL para ciência e providências.

Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial. Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Mylla Maressa Silva Rocha**, **Assessor(a)**, em 26/07/2016, às 10:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tjac.jus.br/verifica">https://sei.tjac.jus.br/verifica</a> informando o código verificador **0085878** e o código CRC **38BBCFE3**.

Processo Administrativo n. 0000312-16.2016.8.01.0000

0085878v3